



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 82052182

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR – instaurado em desfavor da empresa FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 39.343.199/0001-96, em razão dos fatos narrados na Portaria SECONT nº 132-S, de 11 de maio de 2018, os quais guardam subsunção com os ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”) e art.

O processo foi instaurado, inicialmente, por meio da Portaria nº 003/2018 (fls. 01), após o encaminhamento de documentação, pela Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, por meio do processo nº 77148061, o qual relata supostas irregularidades cometidas pela empresa durante a execução do contrato nº 031/2016, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar condicionado de unidades prisionais do Estado.

Conforme os documentos encaminhados, a empresa teria, supostamente, deixado de realizar a manutenção corretiva regular, tendo o preposto da empresa se comportado inadequadamente ao solicitar que o Diretor Adjunto da unidade prisional atestasse serviços que não foram executados, bem como, posteriormente, esse teria apresentado a planilha de controle de manutenção adulterada.

Relatório de Investigação constante às fls. 61/64.

92
K

Portaria nº 132-S, de 10 de maio de 2018, fls. 68, instaurando o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Devidamente notificada (fls. 71/73), a empresa deixou de apresentar sua defesa (despacho da Comissão fls. 74).

Após regular análise por parte da comissão processante designada, consta o Relatório Final nº 015/2018, às fls. 76/82.

Posteriormente, o PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE para fins de atendimento ao art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, tendo opinando pela regularidade formal do PAR (Parecer PGE/PCA Nº 01202/2018, fls. 84/86).

É o Relatório. Passo a decidir.

Como relatado, trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR – instaurado em desfavor da empresa FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 39.343.199/0001-96, por ter apresentado documentação, em tese, adulterada, durante a execução do contrato nº 031/2016.

Conforme apurado no Relatório de Investigação nº 003/2017, a empresa teria apresentado documentação adulterada.

Consta que um funcionário da empresa teria efetuado apenas a limpeza dos aparelhos de ar condicionado, ao passo que na sequência esse funcionário teria solicitado ao Diretor Adjunto do CDPVV que assinasse o formulário “controle de manutenção mensal”, o qual continha a relação de todos os aparelhos instalados nas unidades prisionais, bem como a descrição de todos os serviços realizados.

De atenta leitura dos autos, verifica-se que às fls. 23 consta a CI/SEJUS/CDPVV/GD/Nº 091/17, encaminhada pelo diretor do CDPVV à SEJUS, que diz que o Diretor Adjunto, ao verificar que vários serviços descritos

no referido formulário não tinham, de fato, sido realizados, rubricou somente nas linhas que indicavam os serviços executados, se abstendo de assinar nos itens destinados aos demais serviços.

Após referido incidente, a empresa teria entregue na SEJUS os documentos para pagamento, chamando atenção da equipe da secretaria a existência de “dois traços em alguns campos logo abaixo da rubrica do Diretor Adjunto”, tendo a equipe solicitado à CDPVV a confirmação das informações fornecidas pela empresa e, se possível, envio dos documentos arquivados na unidade prisional.

Por meio do e-mail constante às fls. 26, o Diretor Adjunto encaminhou as planilhas que atestavam os serviços prestados.

Da simples análise comparativa dos documentos apresentados pela empresa (fls. 24/25) com os apresentados pela Unidade (fls. 27/28), verifica-se, claramente, que os primeiros foram adulterados com o intuito de atestar indevidamente a execução de serviços.

Percebe-se que na planilha de fls. 24 foram marcados “dois traços” em três itens, ao passo que na de fls. 25 foram marcados “dois traços” em sete itens e ainda inseridas três rubricas, constatando-se facilmente que são diferentes das rubricas do Diretor Adjunto, tudo em desacordo com os originais cujas cópias estão às fls. 27/28.

Assim, diante de todas as provas constantes dos autos, não restam dúvidas a respeito da ocorrência da prática delitiva, pois verifica-se que o documento apresentado pela empresa (fls. 24/25) foi adulterado, tendo em vista que não confere com o documento original (fls. 27/28) apresentado pelo CDPVV.

Portanto, acolho *in totum*, o relatório de fls. 76/82-verso, tornando-o parte integrante da presente decisão por seus fundamentos.

Ademais, a Lei nº 12.846/2013, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, tem seu vértice estabelecido na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, *ex vi* das

94

disposições constantes de seu artigo 1º, de seu artigo 2º e do § 1º de seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º [...]

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. (grifos nossos)

Isso significa, em outras palavras, que a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos descritos no artigo 5º da Lei Anticorrupção Empresarial é fundada no risco, ou seja, independe da demonstração de dolo ou de culpa, já que não segue os parâmetros da denominada “responsabilidade subjetiva”.

É nesse sentido a lição de Carlos Roberto Gonçalves¹:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). (...) Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da culpa. Ela é reconhecida independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entra a ação e o dano.

Assim, nota-se de maneira clara que a empresa tem responsabilidade pelos fatos praticados pelo seu funcionário, motivo pelo qual entendo necessária e cabível a reprimenda administrativa por ilícito à Lei Anticorrupção.

Quanto à penalidade prevista da Lei Federal 12.846/2013, tem-se que o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, em seu artigo 25, estabelece que a multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior a vantagem auferida ou pretendida.

¹ *Responsabilidade Civil*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54-55.

95
K

Igualmente, serão consideradas, caso existentes, as circunstâncias atenuantes e agravantes para o cálculo da multa-base a ser aplicada, em consonância com o disposto nos arts. 26 a 32 do Decreto Estadual 3.956-R/2016.

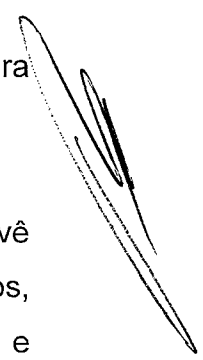
Analisadas as diretrizes do artigo 25 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, ante as circunstâncias apresentadas nos autos, considerando que não há nos autos informações acerca dos valores do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da instauração do PAR, deixo de aplicar a multa com base nas regras do inciso I, do art. 6º, para aplicar com base no inciso II, §4º do art. 6º, ambos da Lei nº 12.486/2013.

Contudo, verifico que o contrato firmado pela empresa e a SEJUS (fls. 04/08) tem o valor anual de R\$ 141.750,00 (cento e quarenta e um mil setecentos e cinquenta reais), podendo chegar a patamares ainda maiores se considerarmos o fornecimento de peças e mão de obra.

Ante o exposto, com base nas regras do inciso II, §4º do art. 6º, da Lei nº 12.486/2013, fixo como PENA BASE o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a empresa FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, mínimo legal, que entendo razoável e proporcional frente ao valor total do contrato e o do contexto apresentado.

Ademais, a conduta praticada pela empresa também é suficiente por si só para comprovar o ilícito descrito no art. 7º da Lei 10520/02.

Assim, quanto à penalidade acerca do art. 7º da Lei 10520/02, o qual prevê impedimento de licitar ou contratar com a Administração por até 05 (cinco) anos, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando a gravidade do ato praticado, bem como que a pena também possui um caráter educativo para que ações ilícitas não sejam recorrentes em certames licitatórios, arbitro o impedimento de licitar e contratar com a Administração em 06(seis) meses.



96
#

Não verifico no presente caso circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo assim, converto a pena base em definitiva.

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que a empresa FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 39.343.199/0001-96, incorreu nos ilícitos administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico-lhe as sanções administrativas constantes nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

A vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais),
- b) impedimento de licitar e contratar com a Administração Estadual em 06 meses.
- c) publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Considerando-se que foram utilizados documentos falsos, havendo, em tese, a prática de ilícito penal, **encaminhe-se cópia do presente ao Ministério Público Estadual e à Polícia Civil.**

Noto às fls. 54 e 55 (CD de mídia) a existência de documentação que embora trate de pregão eletrônico envolvendo serviços de manutenção de ar condicionado em unidades do Sistema Prisional, referem-se a fatos diversos

97

supostamente praticados pela empresa FAG. COMÉRCIO E SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MÓVEIS LTDA, CNPJ 12.322.473/0001-94, decorrente da apresentação de certidões de regularidade fiscal supostamente falsas no bojo do Pregão Eletrônico nº 53/2017, diante disso, **PROCEDA-SE a extração de cópia do ofício de fls. 54 e do CD de mídia de fls. 55, remetendo-se a SUBINT para instauração de investigação preliminar e posterior PAR, se for o caso, tanto no que se refere à violação da Lei. 12.846/2013 quanto da Lei 10520/02.**

De outro lado, considerando sugestão da comissão de processo, **REMETA-SE cópia da presente decisão e do relatório de fls. 76/82-verso à SEJUS para avaliação sobre a aplicação da penalidade de inexecução parcial do contrato, prevista na alínea “b”, da cláusula 9.2, do Contrato nº 31/2016.**

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

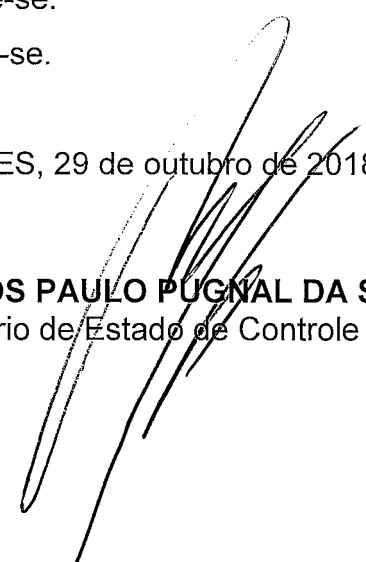
Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória, ES, 29 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência





GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Controle e Transparência

96
R

EXTRATO DE DECISÃO Nº 16/2018

EMPRESA: FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 39.343.199/0001-96.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentar documento falso.

DECISÃO: pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais); impedimento de licitar e contratar com a Administração em 06 (seis) meses e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 29 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

99
H



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
DOS PODERES
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Terça-feira, 30 de Outubro de 2018

Edição N°24850

PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Decretos

RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

DECRETO N° 1588-S, DE 29.10.2018

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, **PEDRO SANTA ANNA ROSA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Núcleo de Trabalho Hospitalar A de Hemoterapia, ref.QCE-05, do Hospital Estadual Dório Silva, da Secretaria de Estado da Saúde.

Protocolo 436835

DECRETO N° 1589-S, DE 29.10.2018.

NOMEAR, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei Complementar n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, **MÔNICA DOS SANTOS VIEIRA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Grupo de Recursos Humanos, Ref. QCE-05, da Secretaria de Estado do Governo.

Protocolo 436836

DECRETO N° 1590-S, DE 29.10.2018.

Designar JULIANI NUNES CAMPOS JOHANSON para responder pelo cargo Subsecretário de Estado de Orçamento, da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, no período de 29 de outubro a 01 de novembro de 2018.

Protocolo 436837

DECRETO N° 1591-S, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.

Nomeia membros para compor Conselho de Justificação no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PM/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual de acordo com as disposições do art. 4º da Lei 3.213, de 09/06/1978, e com as informações constantes do processo n.º 83750177,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os Oficiais abaixo relacionados para compor o Conselho de Justificação em desfavor do **Maj QOCPM JOEL PAULO DE ALMEIDA JUNIOR**, RG 16.120-2/ NF 857017, nos termos do art. 2º, inciso I, alíneas "a" "b" e "c", da Lei n.º 3.213, de 09/06/1978, bem como, no Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, aprovado pelo Decreto n.º 254-R, de 11/08/2000, modificado pelo Decreto n.º 634-R de 02/04/2001.

I. Presidente: Ten Cel QOCPM Marcelo Luiz Chiste, RG 16.526-7 / NF 860715;

II. Interrogante e Relator: Ten Cel QOCPM Pablo Couto Ferreira, RG 16.532-1 / NF 860776;

III. Escrivão: Ten Cel QOCPM Emerson Henrique de Jesus Marques, RG 16.511-9 / NF 860594.

Art. 2º Concedo ao Conselho de Justificação o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias do mês de outubro de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 436838

Secretaria de Estado do Governo - SEG -

RESUMO DO ATO ASSINADO PELA SECRETÁRIA DE ESTADO DO GOVERNO.

PORTARIA N° 029-S, DE 29.10.2018

EXONERAR, na forma do art. 61, § 2º, alínea "a" da Lei Complementar n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, **PEDRO SANTA ANNA ROSA**, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Grupo de Recursos Humanos, Ref. QCE-05, da Secretaria de Estado do Governo.

Protocolo 436834

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

O.S. n° 362-S, de 29 de outubro de 2018.

ALTERAR, a escala de férias referentes ao exercício de 2018, aprovada pela O.S. n.º 313-S, publicada em 16/11/2017, para **excluir e incluir** o servidor abaixo relacionado:

Nº FUNCIONAL	NOME	EXCLUIR	INCLUIR:
3784398	Julio Winicius Matias Pereira	Janeiro/2018	Outubro/2018

Vitória, 29 de outubro de 2018.

MARIA DE LOURDES ABDALLA GOULART STARLING
Gerente Administrativa/ GEAD

Protocolo 436714

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO N° 16/2018

EMPRESA: FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 39.343.199/0001-96.

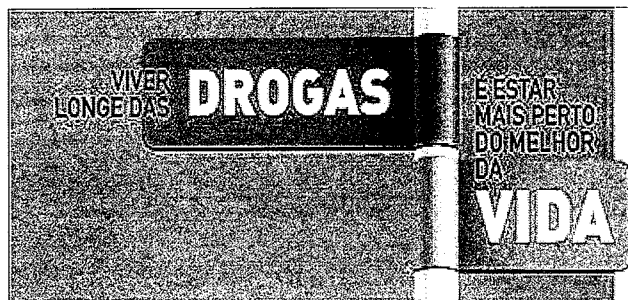
ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei n.º 12.846/2013.
CONDUTA: apresentar documento falso.

DECISÃO: pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais); impedimento de licitar e contratar com a Administração em 06 (seis) meses e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 29 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 436642



É de autoria